



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba
Departamento Legislativo



Excelentíssimo Senhor
Leonir de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

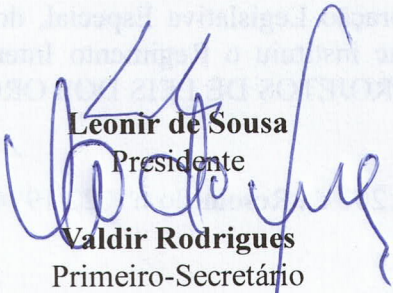
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 0017-2023


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMBITUBA vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Resolução que **“Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba, Resolução n.º 022, de 15 de dezembro de 1994, para dispor sobre a instrução dos projetos de leis dos orçamentos e as emendas impositivas orçamentárias.”**

A justificativa à proposição encontra-se na Exposição de Motivos que segue anexa ao presente projeto, originária do Departamento Legislativo desta Casa Legislativa.

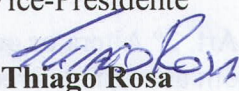
Nestes termos, requeremos respeitosamente a Vossa Excelência, a tramitação da presente proposição.

Imbituba/SC, 06 de outubro de 2023.


Leonir de Sousa
Presidente


Valdir Rodrigues
Primeiro-Secretário

Bruno Pacheco da Costa
Vice-Presidente


Thiago Rosa
Segundo-Secretário



Excelentíssimo Senhor
Leonir de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA** vem, no exercício de suas prerrogativas, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0047-2023

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba, Resolução nº 022, de 15 de dezembro de 1994, para dispor sobre a instrução dos projetos de leis dos orçamentos e as emendas impositivas orçamentárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IMBITUBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, e o artigo 35, inciso IV do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo I “Da Elaboração Legislativa Especial, do Título VII da Resolução nº 022, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba passa a denominar-se “DOS PROJETOS DE LEIS DOS ORÇAMENTOS”, ficando a Seção I subdividida em Subseções.

Art. 2º Altera os artigos 203, 204, 205, 206 e 207 da Resolução nº 022/1994, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I
DOS PROJETOS DE LEIS DOS ORÇAMENTOS**

**Subseção I
Dos prazos e da Análise Preliminar**

Art. 203. Recebidos do Executivo Municipal os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I – determinará:

a) a leitura no Expediente da Sessão Ordinária subsequente;



b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;

III – encaminhará para a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização para instrução, onde permanecerá à disposição de todos os vereadores.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, ao projeto de lei do plano plurianual e ao projeto das diretrizes orçamentárias.

§ 3º Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário.

Art. 204. A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, ao receber o processo do projeto de lei de orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um vereador para exercer a relatoria do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Finanças e Orçamento, exarará parecer preliminar no prazo de 10(dez) dias do recebimento da matéria e informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer final.

Subseção II

Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 205. A Comissão de Finanças e Orçamento elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

I – dia para a realização da audiência pública;

II – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

III – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais e de bancadas;

IV – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

V – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VI – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.



§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação da audiência pública.

Art. 206. A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças e Orçamento, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º Se o conteúdo da sugestão popular apresentada em Audiência Pública for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Finanças e Orçamento, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda da Comissão, com registro da origem.

§ 4º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento assegurará suporte logístico, administrativo e operacional para a sua realização;

§ 5º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento será responsável pela condução dos trabalhos da Audiência relativa à discussão do projeto de lei do orçamento anual.

Subseção III **Da Emenda de Projetos de Lei de Orçamento**

Art. 207. A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

- I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
- III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;
- IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
- IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.



Art. 3º A Resolução nº 022/1994, passa a vigorar acrescida dos Artigos 207-A a 207-K, com as seguintes redações:

“Art. 207-A A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

I - desatender os incisos IV a XI do art. 207;

II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município.

Art. 207-B A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

I – desatender os incisos IV a X do art. 207;

II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 207-D.

Art. 207-C. As emendas aos projetos de Leis de que tratam esta Seção somente poderão ser apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Subseção IV

Da Emenda Impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 207-D A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada no Setor de protocolo do Departamento Legislativo, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o Art. 205.

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e 126, de 21 de dezembro de 2022;

II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 207-E A Comissão de Finanças e Orçamento processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§2º O valor referente ao inciso II do parágrafo § 1º deste artigo será partilhado entre as bancadas, proporcionalmente ao número de vereadores que as compõem.

§3º O valor correspondente ao vereador ou à bancada que não manifestar intenção de apresentar emenda impositiva, será rateado proporcionalmente com os demais inscritos que tenham manifestado intenção de apresentar.



§ 4º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade, antes do início do prazo para a reapresentação das emendas, nos termos da agenda de instrução prevista no Art. 205.

§ 5º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação (número de protocolo) por vereador ou bancada, no Departamento Legislativo.

§ 6º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 7º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 8º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda em única discussão e votação.

§ 9º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento em única discussão e votação tanto das Emendas quanto do Projeto.

Subseção V

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual

Art. 207-F A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada, exclusivamente, para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

Art. 207-G Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I – discussão única de emendas, uma a uma, e depois discussão única do projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas;

IV – votação única de emendas, uma a uma, e depois votação única do projeto.

Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação.

Art. 207-H Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

SubSeção IV

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 207-I. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.



Art. 207-J. Em caso de não cumprimento dos prazos previsto na Lei Orgânica para a devolução do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias, fica prorrogado em igual período o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 208-k. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.”

Art. 4º Altera o Art. 166 da Resolução nº 022/1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Todas as proposições previstas neste Regimento Interno terão única discussão, com exceção dos Projetos de Codificação e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Imbituba que terão duas discussões.”

Art. 5º Fica revogado o Art. 167 da Resolução nº 022/1994.

Art. 6º Fica alterado o Art. 168 da Resolução nº 022/1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido capítulo por capítulo, salvo se apresentado Requerimento por vereador para discussão Global do projeto, devidamente aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando se tratar de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Proposta Orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em única discussão.”

Art. 7º Altera o caput do Art. 210, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no *caput* do art. 168.”

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba/SC, Câmara Municipal de Imbituba, 06 de outubro de 2023.

Leonir de Sousa
Presidente

Valdir Rodrigues
Primeiro-Secretário

Bruno Pacheco da Costa
Vice-Presidente

Thiago Rosa
Segundo-Secretário



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba
Departamento Legislativo



Exposição de Motivos (art. 107 do RI):

Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Senhorias a anexa minuta do presente Projeto de Resolução que “Estabelece procedimentos administrativos para a operacionalização do trabalho remoto aos servidores efetivos na Câmara Municipal de Imbituba.”

Através deste Projeto de Resolução pretende-se recepcionar no Regimento Interno da Câmara de Vereadores as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal referentes ao orçamento impositivo, fruto da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14, de 18 de setembro de 2023.

No que se refere às emendas orçamentárias impositivas, cujo projeto foi aprovado por unanimidade por esta Casa, inobstante sua inclusão na Lei Orgânica Municipal, é necessário que o processo legislativo também conste no Regimento Interno, viabilizando assim sua execução já a partir deste exercício financeiro.

Essas são as informações necessárias para que os colegas recepcionem e aprovem este Projeto, com a maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Imbituba, 06 de outubro de 2023.

Leonir de Sousa
Presidente

Valdir Rodrigues
Primeiro-Secretário

Bruno Pacheco da Costa
Vice-Presidente

Thiago Rosa
Segundo-Secretário